



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11159.000205/2010-98
Recurso nº 01 Voluntário
Acórdão nº 3301-01.394 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 21 de março de 2012
Matéria Obrigações Acessórias
Recorrente SHALOM LIVROS CDS E ACESSORIA COMERCIAL LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Exercício: 2010

DACON. MULTA POR ATRASO. A apresentação do Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais (Dacon) após o prazo previsto pela legislação tributária sujeita a contribuinte à incidência da multa correspondente.

Recurso Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

RODRIGO DA COSTA PÔSSAS - Presidente.

ANTÔNIO LISBOA CARDOSO - Relator.

NOME DO REDATOR - Redator designado.

EDITADO EM: 03/04/2012

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: José Adão Vitorino de Moraes, Antônio Lisboa Cardoso (relator), Alan Gandra, Andrea Medrado Darzé, Maria Teresa Martínez López e Rodrigo da Costa Pôssas (Presidente).

Relatório

Cuida-se de recurso em face do acórdão que manteve a multa por atraso na entrega do Demonstrativo de Contribuições Sociais – DАСON, ao mês de janeiro de 2010, no valor total de R\$ 500,00 (valor mínimo), assim ementado:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Exercício: 2010

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DO DEMONSTRATIVO DE APURAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS – DАСON.

O cumprimento da obrigação acessória fora dos prazos previstos na legislação tributária, sujeita o infrator A aplicação das penalidades legais. O DАСON relativo ao mês de janeiro/2010 deveria ser apresentado até o 5º (quinto) dia útil do mês de março/2010 (05/03/10).

Impugnação Improcedente.

Crédito Tributário Mantido.

Conforme o relatório do acórdão recorrido, trata o presente processo de multa expedida através da Notificação de Lançamento de fl. 12, decorrente do atraso na entrega do DАСON referente ao mês de janeiro de 2010, no valor total de R\$ 500,00 (valor mínimo).

2. Sendo a data do vencimento da exigência em 29.04.2010, considera-se tempestiva a impugnação apresentada em 14.04.2010 (fls.01/10), na qual a interessada, em síntese:

a) Reclama de uma série de dificuldades criadas pela Receita Federal relativas a dificuldades técnicas e de informação;

b) A nova regra de apresentação mensal do DАСON a partir de janeiro de 2010 somente foi disciplinada pela Instrução Normativa RFB no 1.015, de 05.03.2010 (DOU de 08.03.2010), causando problema para as empresas;

c) Alega falta de clareza na Instrução Normativa que vigorou até 07.03.2010, no que se refere à entrega do DАСON mensal pelas empresas que entregavam semestralmente, fato que somente foi aclarado com a IN 1.015, de 2010;

d) Afirma haver constado informação errada no site da Receita Federal na internet, quando havia a previsão de prazos para apresentação dos demonstrativos mensal e semestral;

e) Falta clareza e objetividade na sucessiva edição de atos para regulamentar a matéria em questão.

Cientificada em 11/02/2011 (AR fl. 33), a Recorrente interpôs o recurso voluntário de fls. 34 e seguintes, em 04/03/2011, em síntese, reiterando as razões constantes de sua impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro ANTÔNIO LISBOA CARDOSO

O recurso é tempestivo e encontra-se revestido das demais formalidades legais, devendo o mesmo ser conhecido.

A multa pelo atraso na entrega do Dacon está positivada no art. 7º da Lei nº 10.426/2002, *in verbis*:

*"Art. 7º O sujeito passivo que deixar de apresentar Declaração de Informações Econômico Fiscais da Pessoa Jurídica DIPJ, Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais DCTF, Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica, Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte DIRE e **Demonstrativo de Apuração de contribuições Sociais Dacon**, nos prazos fixados, ou que as apresentar com incorreções ou omissões, será intimado a apresentar declaração original, no caso de não apresentação, ou a prestar esclarecimentos, nos demais casos, no prazo estipulado pela Secretaria da Receita Federal SRF, e sujeitar-se-á às seguintes multas: (Redação dada pela Lei 11.051, de 2004)*

[...]

*III - de 2% (dois por cento) ao mês calendário ou fração, incidente sobre o montante da Cofins, ou, na sua falta, da contribuição para o PIS/Pasep, informado no **Dacon** ainda que integralmente pago, no caso de falta de entrega desta Declaração ou entrega após o prazo, limitada a 20% (vinte por cento), observado o disposto no § 3 deste artigo; e (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004)*

[...]

*§ 1º Para efeito de aplicação das multas previstas nos incisos I, II e **III** do caput deste artigo, será considerado como termo inicial o dia seguinte ao término do prazo originalmente fixado para a entrega da declaração e como termo final a data da efetiva entrega ou, no caso de não apresentação, da lavratura do auto de infração. (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004)*

§ 2º Observado o disposto no § 3º, as multas serão reduzidas:

I – à metade, quando a declaração for apresentada após o prazo, mas antes de qualquer procedimento de ofício;

II – a setenta e cinco por cento, se houver a apresentação da declaração no prazo fixado em intimação.

§ 3º. *A multa mínima a ser aplicada será de:*

I R\$ 200,00 (duzentos reais), tratando-se de pessoa física, pessoa jurídica inativa e pessoa jurídica optante pelo regime de tributação previsto na Lei nº 9.317, de 1996;

II R\$500,00 (quinhentos reais), nos demais casos. ..." (grifado)

Ademais disto, nem mesmo quando presente a denúncia espontânea, o que não é o caso, ainda assim é devida a multa decorrente do atraso na entrega de declaração, matéria sumulada por este Conselho (Súmula CARF nº 49), nos seguintes termos:

"A denúncia espontânea (art. 138 do Código Tributário Nacional) não alcança a penalidade decorrente do atraso na entrega de declaração".

Em face do exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 21 de março de 2012

ANTÔNIO LISBOA CARDOSO - Relator